SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001394-49.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Jose Luis Vaz

Embargado: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Embargos de terceiro opostos por Jose Luis Vaz, objetivando a desconstituição do bloqueio que, na execução fiscal nº 0010308-95.2013.8.26.0566, proposta pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a empresa Vztech Importação Exportação e Desenvolvimento, recaiu sobre o Honda Fit EIK 7477.

Contestação oferecida pela embargada, pedindo a improcedência.

Réplica oferecida.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 679 c/c art. 355, I do CPC, uma vez impertinente e irrelevante ao deslinde da lide a produção de prova oral ou pericial.

A propósito do *thema probandum*, esclareço que, em razão da presunção absoluta que será mais à frente examinada, torna-se irrelevante a prova que tenha por objetivo demonstrar a verdade da alegação da parte embargante no sentido de que adquiriu o bem de boa-fé.

Consoante a doutrina: "Devem ser provados apenas os fatos que tenham relação ou conexão com a causa ajuizada. Os fatos probandos devem ser relevantes ou influentes, isto é, possuir condições de influir na decisão. A razão é bem simples: se o fato não pode influir na decisão, a sua prova é claramente desnecessária – trata-se de aplicação do princípio da eficiência

(economia processual). São excluídos da prova os fatos que nenhuma influência podem exercer sobre a decisão da causa ("frustra probatur quod probatum non relevat"). São irrelevantes, por exemplo: a) fatos que, conquanto de existência possível, são de prova impossível ou proibida, seja por disposição legal (alegados contra presunção iuris et de iure), seja pela própria natureza (quando o fato não puder ser provado por determinado meio de prova); b) fato cuja ocorrência é física ou juridicamente impossível (impossibilem allegans no auditur, não se houve a quem alega o impossível): provar que um homem está gravido, p. ex." (DIDIER JR., Freddie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, vol. 2. pp. 53)

Passo ao julgamento do mérito.

O art. 593, inc. II do CPC-73, tratando da execução civil comum, estabelecia que "considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens ... quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência".

A leitura de tal dispositivo sugeria apenas requisitos objetivos, quais sejam (i) a alienação ou oneração do bem (ii) contemporânea à litispendência de processo que possa levar o devedor à insolvência.

Todavia, o STJ, em exegese do referido dispositivo processual, publicou a Súm. nº 375: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Assim, o STJ entendeu que também a má-fé do adquirente, requisito subjetivo, era, mesmo na vigência do CPC-73, requisito para a fraude à execução, podendo ser presumida em caso de registro da penhora do bem alienado ou, por óbvio, no caso do art. 615-A, caput e § 3º daquele diploma (registro da distribuição da ação).

A orientação da súmula veio a ser consagrada no CPC-15, ante a redação do art.

792 em seus incisos I, II e III, devendo ser mantida ainda a exegese vertida no enunciado no que

diz respeito ao inciso IV, ressalvada apenas a hipótese do § 2º (bens não sujeitos a registro).

Ocorre que o entendimento incorporado pela Súm. 375 não se aplica às execuções fiscais, nas quais os requisitos para a caracterização da fraude à execução são menos rigorosos.

Isto porque o art. 185 do CTN preceitua: "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

Sendo assim, no caso das execuções fiscais a simples alienação ou oneração de bens após a inscrição em dívida ativa, desde que dela resulte a insuficiência de patrimônio para responder pela dívida, já firma presunção de fraude.

Este magistrado entendia que a referida presunção seria relativa, admitindo prova em contrário por parte do adquirente. Todavia, o STJ, em recurso repetitivo, firmou posicionamento de que se trata, em realidade, de presunção absoluta:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. (...) 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. (...) 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. (...) Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Curvo-me à orientação acima, para garantir aplicação isonômica da lei federal.

Tem-se, pois, que nas execuções fiscais a simples alienação ou oneração de bens após a inscrição em dívida ativa, desde que dela resulte a insuficiência de patrimônio para responder pela dívida, já firma presunção absoluta de fraude.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aplicando a presunção afirmada pelo STJ, resulta a rejeição dos embargos, porquanto é incontroverso, nos presentes autos, que a alienação ocorreu após a inscrição em dívida ativa e, em realidade, ocorreu após a propositura do executivo fiscal (alienação em 2015; executivo fiscal de 2013), assim como não há qualquer elemento (e isso sequer constou da causa de pedir da inicial) indicando que tenham remanescido bens, em poder da executada, suficientes para responderem pela dívida.

Ante o exposto, rejeito os embargos, condenando a parte embargante em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 13 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA